



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ
AUTOS Nº. 000219-21.2020.8.16.0089

CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e outras, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos em epígrafe, considerando-se o despacho de **Mov. 40634**, reiterar integralmente o contido na manifestação e documentos de Mov. 37646, de 4/6/2024, em que as recuperandas trouxeram aos autos informação de que a representação processual do Banco Itaú restou comprometida, razão pela qual, até o momento, não houve pagamento dos créditos conforme delimitado no Plano de Recuperação Judicial.

Não se trata, em absoluto, de descumprimento do plano pelas recuperandas, mas sim de mera omissão por parte do requerente, Banco Itaú, que até o momento não resolveu as pendências formais de representação, junto ao Administrador Judicial, para autorização dos pagamentos.

Assim, não pode a parte habilitante pretender a decretação de falência das recuperandas, sob o enfoque de descumprimento de regra que possui observação obrigatória por parte de todos os credores quirografários. Não pode, assim, ser atribuída às recuperandas a falha constatada, mas sim ao próprio Banco





Itaú, que não disponibilizou os documentos pertinentes (procuração, sobretudo), mesmo tendo sido instado ainda em 2021 a tal diligência.

Discordam, portanto, do manifestado pelo Banco Itaú, afirmando, uma vez mais, que **os pagamentos dos créditos apenas não foram iniciados em razão de omissão da instituição bancária**; e tão logo regularizem a representação processual, junto às recuperandas e ao administrador judicial, terão seus créditos devidamente quitados.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Congoninhas, datado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB 36.846/PR | OAB 458.122/SP

